

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 241, de 1999, efetua importantes aperfeiçoamentos no texto original e, por isso, merece ser acolhido pelo Senado.

Primeiro, ao eliminar o valor fixado para a comercialização do selo, elide o vício que o projeto tinha de invadir a autonomia gerencial, orçamentária e financeira que o ordenamento jurídico assegura a toda empresa pública, como é o caso da ECT.

Em seguida, ao substituir a explícita designação das entidades que se beneficiarão com a venda do selo por uma fórmula genérica de destinação, dota o projeto com os requisitos de generalidade e impessoalidade que devem caracterizar as leis, sobretudo as relativas à atuação da administração pública, conforme se conclui pelo disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Peca, todavia, ao suprimir o parágrafo único do art. 1º do projeto original. Essa supressão ocasionou uma lacuna, uma vez que a redação do art. 1º, ao usar a expressão “a ser emitido e comercializado nos termos previstos nesta Lei”, veicula uma promessa que o projeto não cumpre. Para restabelecer o texto do referido parágrafo, há que rejeitar a parte do substitutivo que suprimiu esse dispositivo.

Por fim, cabe salientar que há uma inadequação na nomenclatura excepcional, para tratar as pessoas com deficiência intelectual.

Historicamente, diferentes conceitos caracterizaram a pessoa com deficiência. Porém, atualmente, uma tendência mundial e também brasileira vem fortalecendo a expressão “Deficiência Intelectual”.

A mudança na terminologia tem se respaldado em várias razões. Uma delas possibilita distinguir com melhor clareza a **deficiência mental** da **doença mental**, duas expressões que têm gerado muitos equívocos ao longo do tempo. Trata-se, pois, de expressões parecidas, que muitos pensam significarem a mesma coisa.

Neste sentido, especialistas há cinco décadas se preocupam em explicar a diferença entre as duas expressões. No campo da saúde mental (área psiquiátrica), também estão ocorrendo mudanças terminológicas significativas que substituem a expressão **doença mental** por **transtorno mental**. No Brasil, em 2001, o Governo Federal Brasileiro sancionou a Lei nº. 10.216, de 06 de abril, sobre os direitos das pessoas com **transtorno mental**, utilizando, desta forma, a expressão “transtorno mental”.

A **deficiência mental** é conhecida por problemas que se refletem em diferentes áreas do desenvolvimento humano, caracterizando algumas dificuldades na comunicação, nos cuidados consigo própria, na interação familiar e social, no desempenho acadêmico, no campo profissional, dentre outras.

A expressão deficiência intelectual foi oficialmente utilizada em 1995, quando a Organização das Nações Unidas (juntamente com The National Institute of Child Health and Human Development, The Joseph P. Kennedy, Jr. Foundation, e The 1995 Special Olympics World Games) realizou em Nova York o Simpósio chamado Intellectual Disability: Programs Policies, and Planning for the Future.

Em outubro de 2004, a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde realizaram um evento (do qual o Brasil participou) em Montreal, Canadá, no qual se aprovou a Declaração **de Montreal sobre Deficiência Intelectual**.

Assim, seguindo as tendências mundiais de aprimoramento da terminologia sobre a deficiência mental, as Organizações que militam na área, bem como os órgãos e departamentos de governo, vêm gradativamente incorporando o novo conceito - Deficiência Intelectual.

Dessa forma, visando adequar o termo conforme o proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgamos necessária a adoção de uma nova redação, no sentido de alterar para “criança com deficiência intelectual” o texto constante na ementa e no art. 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1999, com as adequações redacionais sugeridas, rejeitando a supressão do parágrafo único do art. 1º do texto aprovado no Senado Federal.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável ao substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, rejeitando a supressão do parágrafo único do art. 1º do texto aprovado no Senado Federal, tendo como relator, o Senador Flávio Arns.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Flávio Arns, Relator